Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6978/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1604/2013
PROTOCOLO	**:**	1387288
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2206/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA Nº 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	1701140,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2206/2012 (peça 3 - fls. 1/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 03/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses,



sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 1.701.140,80 (um milhão, setecentos e um mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 3 - fl. 3).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 4589/2013 (peça 17 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-10412/2013 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 03/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 17 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência nº 3/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2206/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa CONGEO Construção e Comércio LTDA (CNPJ nº



> 08.374.353/0001-63), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 2), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 03/2012, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 03/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 03/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2206/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 08.374.353/0001-63, por seu Representante, Senhor João Mauricio Cance, CPF/MF nº 237.077.471-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator